

Recursos Especiais e a “PEC da Relevância”

No último dia 15 de julho de 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 125/2022, após a aprovação em 13 de julho de 2022 pelo Plenário da Câmara dos Deputados da PEC 39/2021, conhecida como “PEC da Relevância”, alterando sensivelmente os requisitos de admissibilidade do recurso especial, quer seja na seara cível quanto na criminal.

Semelhantermente como no recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, no qual a parte recorrente deve apontar a “repercussão geral” na impugnação, o objetivo na reforma agora é incluir mais um “filtro” pretendendo diminuir a quantidade de recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça.

Com base na promulgação da Emenda Constitucional, a nova regra impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a relevância da matéria ou matérias federais infraconstitucionais deduzidas como fundamento do recurso especial.

Para além dos outros requisitos do recurso especial, fica agora condicionado a demonstração, na prática, em capítulo preambular das razões recursais, no qual o recorrente indicará a transcendência da tese.

Importa dizer que o litigante terá o encargo de comprovar que a questão de direito a ser assentada pelo STJ ostenta uma relevância que ultrapassa o desejo subjetivo das partes, em outras palavras, é reconhecida por uma relevância geral. Essa relevância deve ser analisada sob as concepções jurídicas, econômicas e sociais.

Com muita perspicácia, o Congresso Nacional preferiu acrescentar na redação aprovada algumas hipóteses presumidas de relevância, como por exemplo, ações penais, ações de improbidade administrativa, ações que possam gerar inelegibilidade.

A grande crítica que se faz a respeito da “relevância” é a hipótese aberta em que o legislador optou, uma vez que inseriu na redação constitucional do art. 105, §3º, VI, “outras hipóteses previstas em lei”.

Inicialmente nos parece tratar-se de lei ordinária, porém ao examinar as discussões na Câmara, restou evidenciado, no entanto, que o anseio Parlamentar foi de admitir que apenas normas constitucionais definam as hipóteses de relevância.

Acredita-se que essa hipótese aberta foi introduzida para as situações que certamente aflorarão da dinâmica social, *exempli gratia*, a taxatividade mitigada do art. 1.015, do Código de Processo Civil.

Quanto ao reconhecimento ou não de “relevância”, esse ocorrerá pela manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para julgamento (art. 105, §2º, CF), o que na prática significa que em turmas do STJ, constituídas por cinco ministros, será fundamental a confirmação da relevância por dois julgadores do colegiado.

De qualquer modo, a recente reforma da Lei Maior limitará consideravelmente o número de recursos encaminhados à apreciação do Superior Tribunal de Justiça e que, eventualmente, poderá devolver celeridade e economia processual à altura das expectativas da sociedade.

Rodolfo Vitória
ADVOGADO